DELIBERAÇÃO AC00 - 2631/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3426/2015/001
PROTOCOLO	: 1703930
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA RESSALVA E DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da ressalva imposta à regularidade do feito e da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Paraiso das Águas MS, à época, **Senhor Ivan da Cruz Pereira**, para o fim de **reformar o Acórdão n. 1995/2015,** prolatado na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17 de novembro de 2015, no seguinte sentido: **modificar o comando do item "I"**, para declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade Licitatória n. 04/2014 a formalização do Contrato administrativo n. 326/204 e **excluir o comando do item "II"**, referente à multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Paraiso das Águas MS, **Senhor Ivan da Cruz Pereira** (RG 00687376 SSP/MS e CPF/MF 562.352.671-34), em face do **Acórdão n. 1995/2015,** prolatado no consenso uniforme da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17 de novembro de 2015, que deliberou:

> ***"...***
> *I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA, processo de inexigibilidade de licitação nº 004/2014 e formalização do termo de contrato nº. 326/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Editora Positivo Ltda., tendo como objeto o fornecimento de material didático, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93;*
> *III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,*
> *IV- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.*
> ***..."***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ivan da Cruz Pereira apresenta apelo (peça 01) alegando, em síntese, que não houve remessa intempestiva de documentação e requer a isenção da multa arbitrada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO ao recurso para anular a multa imposta ao recorrente.

Aduz:

> *"...*
> *Incialmente, verificamos que o recorrente realmente não foi intimado para se defender das irregularidades em nenhum momento anterior a lavratura do acórdão ora recorrido. Configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

O recorrente só foi intimado no processo pelo Termo de Intimação INT – CARTÓRIO – 5871/2016 (peça 21 – TC/3426/2015) já do conteúdo do acórdão, com a especificação do prazo para interposição de recurso. É flagrante então a nulidade da decisão recorrida pela violação dos princípios constitucionais inerentes a ampla defesa e ao contraditório.

Do mesmo modo tem razão o recorrente quanto à alegação que a decisão recorrida não demonstra de forma precisa a inobservância dos prazos legais e regimentais, quanto à publicação e remessa dos documentos. Limita-se o acórdão a remição de artigos da lei e do regimento interno, o que não pode ser considerado fundamentação.

Apesar da flagrante nulidade do acórdão recorrido, entendemos que os autos do processo estão suficientemente instruídos, não havendo necessidade de novas diligencias probatórias e, assim, está apto a um novo julgamento. Logo, opinaremos também acerca do mérito do presente recurso, já adiantando que merece provimento, aplicando a conhecida teoria da causa madura.

(...)

No caso em tela verificamos que o contrato fora assinado no dia 21 de novembro de 2014 (peça 8 – TC/3426/2015), possibilitando que a publicação ocorresse dentro do prazo estabelecido no §único, do art. 61, até o dia 26 de dezembro de 2014. E, conforme o documento de peça n° 10 – TC/3426/2015, a publicação ocorrera no dia 19 de dezembro de 2014, dentro do prazo legal, portanto.

Já a remessa da documentação a este Tribunal, conforme a IN/035/2011, deveria ocorrer, levando em conta a publicação do instrumento contratual no dia 19/12/2014, até o dia limite de 13 de janeiro de 2015, o que de fato ocorreu, conforme se observa no Recibo de Protocolo Definitivo (peça n° 1 – TC/3426/2015).

Assim, pelos princípios da primazia do julgamento do mérito e da razoável duração do processo, entendemos que a nulidade arguida deve ser relevada, pois o julgamento final irá favorecer o recorrente (§2°, art. 282, CPC/15). Já no mérito, o presente recurso deve ser conhecido e provido, revendo o Acórdão AC01-G.JD-1995/2015 para considerar a contratação regular e legal sem ressalva e excluir a multa imposta ao Sr. Ivan da Cruz Pereira.

...”

No mesmo segmento, o Ministério Público de Contas (peça 7).

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1995/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Ivan da Cruz Pereira**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado por perceber que, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Incontroverso, a situação exorbitada autoriza a atuação da Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de **excluir a ressalva imposta à regularidade do feito** no comando do item "I" e consequentemente, **excluir a multa arbitrada ao recorrente no comando do item "II".**

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Paraiso das Águas MS, à época, **Senhor Ivan da Cruz Pereira** (RG 00687376 SSP/MS e CPF/MF 562.352.671-34), para o fim de **REFORMAR o Acórdão n. 1995/2015,** prolatado na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17 de novembro de 2015, no seguinte sentido:

a) Modificar o comando do item "I", para declarar a REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade Licitatória n. 04/2014 a formalização do Contrato administrativo n. 326/204, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I e II da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

b) Excluir o comando do item "II", referente à multa indevidamente arbitrada;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.Ed
SETAC.LBA/ARP/dssm